



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Bebedouro (SP), 16 de outubro de 2023.

OEC nº 364/2023

**SEI n. 29.0001.0268438/2022-10**

*(Ref.: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 14.0208.0001156/2022-6)*

Em resposta ao ofício n. 1269/2023, encaminhado por Vossa Excelência a esta Casa de Leis, vimos nos manifestar acerca da recomendação proposta.

De início, vale enfatizar que a recomendação sugere a elaboração de nova votação sobre as contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019, as quais foram aprovadas pelo Plenário desta Casa rejeitando por 2/3 (sete votos) o Parecer Prévio do Tribunal de Contas mediante aprovação do Decreto Legislativo n. 646/2023.

O cerne da questão cinge-se à composição do quórum de 2/3, que, no entendimento desta Casa se mostra totalizado com o voto favorável de 07 (sete) vereadores, número este rebatido pelo M.D. representante ministerial cujo entendimento é no sentido de que o referido quórum se perfaz mediante o voto favorável de 08 (oito) vereadores.

Em que pese tal entendimento contrário ao desta Casa, oportuno esclarecer que o Poder Legislativo municipal não adota tal entendimento no intuito de favorecer quem quer que seja. Nesse sentido, temos que o posicionamento adotado por esta Casa não ofende nenhum preceito de ordem constitucional ou legal. Não há, portanto, que se falar em ofensa às Constituições Estadual e Federal e tampouco aos princípios norteadores da Administração Pública, estejam os mesmos expressos nas cartas constitucionais, na legislação esparsa ou meramente elencados na doutrina.

Trata-se, apenas, de interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, prerrogativa esta conferida a seu Presidente, em conformidade com o disposto no art. 48, III da Resolução n. 64/2002 (cópia anexa), que assim dispõe:

...

**Art. 48. Compete ao presidente:**

**III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno (LOMB - art. 20, inciso III);**

...

Note-se, também, que não há no arcabouço jurídico nacional um parâmetro exato para delimitação da quantidade de membros aptos a perfazerem o quórum de 2/3 quando estamos diante de frações superiores ou inferiores a 0,5 (meio).

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Diante de tal realidade, incumbe aos membros do Poder Legislativo a tarefa de adotarem um posicionamento mais próximo possível da convicção da coletividade pelos mesmos composta pelo somatório dos entendimentos e interpretações que cada membro individualmente possui acerca do texto legal.

E, foi assim que, na última alteração do Regimento Interno desta Casa, através da Resolução n. 194/2023 (cópia anexa), resultante do Projeto de Resolução n. 09/2023 (cópia anexa) protocolado em 13 de setembro de 2023 e aprovado na sessão ordinária do dia 02/10/2023 (Relatório de Votação em anexo) pela totalidade dos edis presentes no plenário no momento da votação (10 vereadores), com apenas um vereador ausente, e no intuito de se dirimir quaisquer dúvidas acerca da interpretação referente à totalidade de membros necessários para a formação do quórum de 2/3 (dois terços), o artigo 232, acrescido do inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa, passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 232. Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços), no mínimo, do membros da Câmara, os projetos concernentes a:**

...

**XVIII – aprovação do Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento quando esta aprova ou rejeita as contas do Poder Executivo em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas (7 votos favoráveis).**

...

Não há dúvidas, portanto, de que o entendimento da maioria esmagadora dos membros componentes do Poder Legislativo é no sentido de que o quórum de 2/3 (dois terços), numa Câmara Municipal composta pelo total de vereadores em número de 11 (onze), se completa com o voto favorável de 07 (sete) vereadores, e não 08 (oito).

Não obstante, ressaltemos ainda que o entendimento ora consolidado nesta Casa não tem sua origem em algo fantasioso, mas se respalda em posicionamento expresso contido em acórdão de Tribunal que recentemente enfrentou o tema:

**E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE VOTAÇÃO DE ATO NORMATIVO EM CASA LEGISLATIVA. MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3. FRAÇÃO DESCARTADA. PRÉ-EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE REGIMENTAL. PREVISÃO DE DESPREZO DA FRAÇÃO, QUANDO EXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LÓGICA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROVIMENTO. I - Se do cálculo para aferição da maioria qualificada de 2/3 para alteração de Regimento Interno resultar a fração de 0,33% (7,33), indevida é a pretensão de arredondamento para o primeiro número inteiro seguinte (*in casu*, 8) ou de anulação do ato normativo respectivo, se há precedente regimental (para interpretações do RI em assunto controverso) que, mantendo a lógica do próprio regimento interno, previu que: "As deliberações do Plenário que dependerem dos votos favoráveis de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, têm desprezada a fração quando houver"; II - não se**

*"Deus seja louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



julga acertada tentativa de questionar validade de precedente regimental, em sede recursal de sentença oriunda de mandado de segurança, porquanto, além de o precedente manter lógica do próprio regimento, eventual discussão sobre a legalidade do seu teor ou de sua votação deveria ser objeto de tempestiva e hábil ação própria; III - ademais, em regra, inclusive como acontece, v.g., no cálculo do quociente eleitoral (CE, art. 106), da divisão deve-se sempre desprezar a fração, se igual ou inferior a 0,5, e arredondar para 1 caso a fração seja superior. *In casu*, a maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara) totaliza número decimal infinito (dízima periódica) de 7,33 de modo que, seguindo as regras de arredondamento, e considerando que o algarismo de comparação é <5, também não se haveria de questionar o Ato Normativo nº 005/2015; IV - apelação não provida. **(TJ-MA - AC: 00012641520158100053 MA 0296232019, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 06/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020 00:00:00)**

Seguindo a mesma linha de raciocínio, mesmo que a alteração no Regimento Interno não tenha se consolidado antes da votação do Decreto Legislativo n. 646/2023, é notório que o posicionamento da Casa já se encontrava consolidado no sentido do não arredondamento da fração para o número inteiro seguinte, tanto que, após a submissão do Projeto de Resolução n. 09/2023 ao plenário para alteração da redação do art. 232 do regimento Interno, o mesmo contou com o voto favorável de 10 (dez) vereadores e um único vereador ausente do plenário no momento da votação.

Além de todas essas considerações, há que se mencionar também que uma eventual nova votação se tornaria inócua em face da já mencionada alteração realizada no Regimento Interno, a qual, diga-se de passagem, além de definir expressamente a quantidade de votos que compõem o quórum de 2/3 (dois terços) como sendo a de 07 (sete) votos, não extrapolou os poderes de auto-organização do Poder Legislativo através de seu Regimento, sem quaisquer ofensas ao texto constitucional e à legislação esparsa e, tampouco aos princípios que norteiam a Administração Pública em todos os seus níveis, tudo em perfeita consonância com a soberania do Plenário e a independência do Poder Legislativo.

Por fim, importante consignar que, após a votação do Decreto Legislativo n. 646/2023 não houve por parte de nenhum vereador a interposição de recurso previsto no parágrafo único do art. 244 do Regimento Interno nem mesmo impugnação à Ata da Sessão conforme previsto no §3º do art. 203 do mesmo estatuto legal.

Pelo exposto, num primeiro momento, deixamos de acolher a recomendação proposta, sem, contudo, deixarmos de nos colocar à disposição de Vossa Excelência para a continuidade da discussão sobre o tema em apreço em caso de não arquivamento do presente procedimento, sempre buscando alcançar o melhor resultado através do diálogo e da boa vontade que nos é inerente.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Sem mais,  
atenciosamente,

**Edgar Cheli Junior**  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

EXMO. SENHOR  
**HERBERT WYLLIAM VÍTOR DE SOUZA OLIVEIRA**  
M.D. PROMOTOR DE JUSTIÇA  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BEBEDOURO-SP**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=0JX7UA5167U49C4M>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0JX7-UA51-67U4-9C4M**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0JX7-UA51-67U4-9C4M